



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível N° 0000826-20.2012.815.0161 — Comarca de Cuité**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** :Lucivaldo Soares de Azevedo

**Advogado** :Marcos Antonio Inacio da Silva

**Apelado** :Município de Nova Floresta

**Advogado** :Rodrigo dos Santos Lima

**Remetente** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL —  
SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO DA  
REMESSA — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — DÉCIMO  
TERCEIRO — AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO  
— FÉRIAS — DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO  
EFETIVO GOZO — PIS/PASEP — NÃO DEMONSTRADA  
A INSCRIÇÃO DO SERVIDOR — INEXISTÊNCIA DE  
PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR,  
ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO —  
ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE —  
PROVIMENTO DO APELO.**

—“É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - (...) (Súmula n.º 42 do TJPB)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00020067920108150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-05-2015)

- “Em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores

para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026002520128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por **Lucivaldo Soares de Azevedo** em face de sentença de fls. 235/238, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da *Ação de Cobrança* por ele proposta em face do **Município de Nova Floresta**.

Na sentença, o Juízo “*a quo*”  **julgou procedente em parte o pedido inicial**, para condenar o Município recorrente a pagar ao promovente o adicional de insalubridade no percentual de 20% do seu salário base.

Inconformado com a decisão singular, interpôs o autor recurso apelatório (fls. 240/243), aduzindo em síntese, que o Juízo singular rejeitou equivocadamente os pedidos relativos aos 13º salários não adimplidos, bem como as férias acrescidas de 1/3 e indenização pelo não cadastramento do PASEP. Razão pela qual, pugna pelo provimento recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 246Verso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (fls. 250/251).

**É o Relatório.**

**VOTO.**

### **DA REMESSA OFICIAL**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o

posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.** 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

### **DO MÉRITO:**

A autora, ora apelante, ajuizou ação ordinária requerendo a condenação da edilidade a proceder com a assinatura na CTPS, com os respectivos recolhimentos previdenciários; depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitado todo o período laboral; pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; décimo terceiros salários; indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao programa do PIS, devendo ser levado em consideração, para tanto, o período contratual e a remuneração da parte postulante; pagamento dos adicionais de insalubridade, bem como a incidência de seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas .

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, com incidência reflexa nas férias, acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário.

O apelante, em suas razões (fls. 240/243) afirma que deve ser incluída na condenação o pagamento dos 13º salários e as férias, acrescidas do terço constitucional. Pugna, ainda, pela indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PIS /PASEP.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, percebe-se que não há prova de que as gratificações natalinas tenham sido adimplidas pelo ente municipal, porquanto são devidas ao demandante 13º salários do período requerido.

Outrossim, o recorrente faz jus ao recebimento das férias integrais e proporcionais, acrescidas do respectivo terço, pois a edilidade também não comprovou o efetivo adimplemento (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Há, ainda, a Súmula nº 31, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, que afirma: “*É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*”. (Publicado no D.J. em 17, 18 e 19.03.99).

Ademais, o pagamento do terço de férias não está vinculado ao seu efetivo gozo, como se pode verificar na Súmula nº 328, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

**“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII” (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003).**

Nesse sentido, vem se posicionando esta Egrégia 3ª Câmara Cível do TJPB:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação Ordinária de Cobrança Servidora Pública Sentença Parcialmente procedente Recurso de ambas as partes **Terço de férias. Verba devida independente da prova do gozo de férias** Provimento parcial do 1º recurso Desprovimento do 2º apelo. direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090022486001 - Órgão (**3 CAMARA CIVEL**) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 14/05/2012

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE IRRESIGNAÇÃO DA SERVIDORA 1. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5 por cento AO MÊS EX VI DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 2. **FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO DE FÉRIAS POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO** IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Tratando-se de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos cuja ação foi ajuizada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, impõe-se a incidência dos juros moratórios na razão de 6 por cento ao ano. **Pela interpretação sistemática dos dispositivos**

**constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenha gozado à época devida.** O servidor estatutário não faz jus ao pagamento em dobro das férias não pagas no momento correto por ausência de previsão legal. TJPB - Acórdão do processo nº 09420080000543001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 14/05/2012

Em relação ao pedido de inclusão na condenação da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PIS /PASEP na data de admissão da autora, merece guarida sua alegação.

O PIS/PASEP encontra amparo constitucional e consiste em contribuições sociais de natureza tributária, com o intuito de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privado.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...)

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

No caso, a edilidade deveria ter procedido com a inscrição da apelante no programa e recolher as contribuições devidas. Importante destacar que, nos termos da Lei n. 7.859/89 (que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, § 3º, da CF), após cinco anos de cadastro no programa, os servidores têm direito a um abono salarial correspondente a um salário-mínimo vigente anual. .

Art. 1º - É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base.

Sobre o tema:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. - Diante do preenchimento dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional de insalubridade, possível o pagamento da referida gratificação, iniciando-se a contagem a partir da vigência da Lei Municipal que disciplinou a matéria. - **Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquela regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046094120128150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS ,j. Em 07-10-2014)

PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO. - Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO DO ABONO DO PIS/PASEP. SEGUNDA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em ação envolvendo a cobrança de verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - **É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES ,j. em 21-10-2014)

Sendo assim, se a apelante deixou de receber os valores que lhe eram devidos por omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, o mesmo há de arcar com a respectiva indenização.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para determinar o pagamento dos décimos terceiros e férias acrescidas dos respectivos terços do período requerido, além do ressarcimento dos valores pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PIS /PASEP.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível Nº 0000826-20.2012.815.0161 — Comarca de Cuité**

**Relator** :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** :Lucivaldo Soares de Azevedo  
**Advogado** :Marcos Antonio Inacio da Silva  
**Apelado** :Município de Nova Floresta  
**Advogado** :Rodrigo dos Santos Lima  
**Remetente** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por **Lucivaldo Soares de Azevedo** em face de sentença de fls. 235/238, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da *Ação de Cobrança* por ele proposta em face do **Município de Nova Floresta**.

Na sentença, o Juízo “*a quo*”  **julgou procedente em parte o pedido inicial**, para condenar o Município recorrente a pagar ao promovente o adicional de insalubridade no percentual de 20% do seu salário base.

Inconformado com a decisão singular, interpôs o autor recurso apelatório (fls. 240/243), aduzindo em síntese, que o Juízo singular rejeitou equivocadamente os pedidos relativos aos 13º salários não adimplidos, bem como as férias acrescidas de 1/3 e indenização pelo não cadastramento do PASEP. Razão pela qual, pugna pelo provimento recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 246Verso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não opinou

sobre o mérito recursal (fls. 250/251).

É o Relatório.

Ao revisor.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***